

no

sistema.

§ 1º Não se designará advogado dativo quando houver advogado voluntário cadastrado apto a exercer esse múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não possa ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência, conforme o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res. 558-CJF.

§ 2º Quando o juiz da causa nomear um advogado dativo que ainda não esteja cadastrado, o profissional deverá providenciar esse cadastro, na forma definida no art. 3º, no prazo máximo de 30 dias da nomeação, sob pena de não recebimento pela sua atuação.

Art. 12 Os peritos, bem como os tradutores e intérpretes, integrarão cadastro único, nas respectivas especialidades e idiomas, e serão designados de acordo com as necessidades da prestação jurisdicional.

Art. 13 Os advogados voluntários e dativos, os tradutores e intérpretes e os peritos poderão ser substituídos no curso do processo por decisão judicial, quando o magistrado entender necessário ao regular andamento da causa.

Art. 14 Os profissionais podem suspender temporariamente o seu credenciamento, por meio do uso da opção "inativar" no

sistema eletrônico, evitando futuras designações.

Art. 15 O desligamento definitivo dos profissionais dar-se-á por descredenciamento, com o conseqüente bloqueio no sistema eletrônico, por qualquer das hipóteses abaixo:

I - a pedido do credenciado, mediante requerimento escrito dirigido ao Diretor do Foro ou Diretor de Subseção, com antecedência mínima de 60 dias;

II - descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 6º e 7º;

III - a pedido do magistrado, quando se verificar inexistência de afirmativas, documentos ou constatação de quaisquer irregularidades não previstas nos itens anteriores, verificadas por ocasião do exercício da função.

§ 1º O descredenciamento na hipótese do inciso I não desobriga o tradutor e intérprete e o perito de concluírem os trabalhos que houverem iniciado, bem como de responder a quesitos e/ou indagações das autoridades requisitantes nos documentos por ele elaborados.

§ 2º Caberá aos Juízes Federais Diretores dos Foros da SJSP e da SJMS e aos Juízes Federais Diretores das Subseções Judiciárias, no interior, determinarem o descredenciamento dos advogados voluntários e dativos, peritos e tradutores e intérpretes.

Art. 16 Os profissionais que já estão prestando serviços à Justiça Federal da 3ª Região na qualidade de peritos deverão cadastrar-se nos termos deste Edital.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 18 E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região, afixado no lugar público de costume na forma da lei e divulgado nos

Conselhos Regionais e nas entidades de classe.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARLI FERREIRA

Presidente

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Estabelece procedimentos para juntada de documentos ao processo, no âmbito das subsecretarias processantes do TRF.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, no sentido de que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, e no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (aplicável, também, aos processos penais de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal),

segundo o qual os atos meramente ordinatórios, como a juntada, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor;

CONSIDERANDO a diversidade de procedimentos adotados pelas subsecretarias processantes do Tribunal e o contido na Resolução nº 70, de 18/3/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que em seu Anexo I sugere uniformização de fluxos de trabalho, e, ainda, tendo em vista que a juntada de petições, mandados e demais documentos preserva a competência da autoridade judiciária relatora do processo, que pode, a qualquer tempo e imediatamente, rever o ato do servidor;

CONSIDERANDO que o ato de juntada, por não se revestir de cunho decisório, é considerado como meramente ordinatório e que, de acordo com o estudo elaborado pela Secretaria Judiciária desta Corte, a eliminação do termo da juntada, lavrado em folha autônoma ao documento a ser juntado, representa significativa redução de custo financeiro e ambiental, além de repercutir na necessária celeridade processual,

RESOLVE

Art. 1º A juntada de petições, mandados, ofícios e quaisquer outros documentos destinados aos processos, tanto cíveis quanto criminais, independerá de despacho, devendo ser praticada de ofício pelo servidor, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo magistrado, se necessário.

Art. 2º A juntada a que se refere o art. 1º será lavrada no próprio rosto do documento a ser juntado ao processo, quando possível no espaço costumeiramente destinado ao despacho da autoridade judicial ou próximo ao canto superior direito.

Art. 3º O termo de juntada constará da etiqueta autocolante do protocolo do documento, logo após o registro dos dados do

protocolo, em campo a ser preenchido exclusivamente pela subsecretaria processante, por ocasião da juntada.

§ 1º No termo de juntada constará apenas a expressão "TRF 3 - JUNTADA. SP, ___/___/20___", seguida de campo destinado à identificação do servidor.

§ 2º Enquanto não confeccionada a etiqueta mencionada no caput, o termo de juntada poderá ser lavrado no rosto do próprio documento, a partir da aposição de carimbo.

Art. 4º No caso de desentranhamento para devolução do documento ao interessado, deverá ser aposto carimbo com a expressão "desentranhado - sem efeito" sobre o termo de juntada, tudo registrado nos autos por meio de certidão.

Art. 5º As petições iniciais não se aplica o disposto na presente Ordem de Serviço, continuando a serem protocolizadas e

atuadas na forma atualmente observada.

MARLI FERREIRA

Presidente

2

2

PORTARIA Nº 5682, DE 25 DE MARÇO DE 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a Portaria nº 5610/08-Pres para interromper no dia 25/3/09, por absoluta necessidade de serviço, as férias do Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS marcadas para 25/2 a 26/3/09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA

Presidente

ATO Nº 9316, DE 25 DE MARÇO DE 2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais, considerando os termos da Lei nº 9788/99, das Resoluções nºs. 210/99-CJF-Br e 107/2001-Pres e o contido no Ofício nº 14/2009,

RESOLVE: